

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 013/2018
PROponente: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 048/2018
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES



EMENTA: "DENOMINAÇÃO DE BEM MUNICIPAL. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. ART. 14º DA EMENDA A LEI ORGANICA 012/2013".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 013/2018 oriundo do Poder Legislativo que trata de denominar a Rua que se inicia nos fundos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo – 2ª Cia do 3º BBM com termino na quadra 01 no Loteamento Auler Ludolf Thomé com o nome do Sr. Osvaldo de Aquiar Crisi.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para denominar a Rua que se inicia nos fundos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo – 2ª Cia do 3º BBM com termino na quadra 01 no Loteamento Auler Ludolf Thomé com o nome do Sr. Osvaldo de Aquiar Crisi.

A Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 012/2013, em seu artigo 14, inciso IX, estabelece que "cabe à Câmara Municipal deliberar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos".

Nestes termos observo que partiu do legislativo a iniciativa da denominação do loteamento, com o nome do Sr. Osvaldo de Aquiar Crisi.

Mais a frente a Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 012/2013, em seu artigo 85, § 2º, estabelece que "não se dará nome de pessoas vivas aos bens municipais de qualquer natureza".

Nesse particular está pendente de ser acostado aos autos do processo legislativo a certidão de óbito do homenageado, cumprindo o que determina a legislação municipal.

Conforme se vê do projeto oriundo do Poder Legislativo, é possível concluir que o mesmo compreende os requisitos necessários para a denominação da Rua que se inicia nos fundos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo – 2ª Cia do 3º BBM com termino na quadra 01 no Loteamento Auler Ludolf Thomé com o nome do Sr. Osvaldo de Aquiar Crisi.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 07 de maio de 2018.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico